



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUCAS ALVES NASCIMENTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO

O princípio geral a se observar é que,

"(...) não se deve proceder contra a perversidade do tirano por iniciativa privada, mas sim pela autoridade pública", dito isto, reitera-se a tese de que, "cabendo à multidão proverse de um rei, cabe-lhe também depô-lo, caso se torne tirano (...)"
(Santo Tomás de Aquino. Escritos Políticos. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 25).

"Em todo país civilizado, há duas necessidades fundamentais: que o poder legislativo represente o povo, isto é que a eleição não seja falsificada, e que o povo influa efetivamente sobre os seus representantes".
(Rui Barbosa. Migalhas de Rui Barbosa, org. Miguel Matos).

EDILSON LUIZ ROCHA, brasileiro, casado, professor e vereador, no pleno gozo dos seus direitos civis e eleitorais, portador da carteira de identidade nº 906.998 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 625.397.871-34, Título de Eleitor nº 0272 7163 1031, com fulcro no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988 c/c § 2º do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Taguatinga – TO; no inciso V, artigo 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **DENÚNCIA** contra o Prefeito de Taguatinga, Sr. Paulo Roberto Ribeiro, inscrito no CPF/MF nº 088.124.461-91, pela prática de crime de responsabilidade e desrespeito aos incisos I, II e III do artigo 34 da ADCT da Constituição Federal, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo, nos termos da alínea "c", inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de 8 (oito) anos, pelos fundamentos de fatos e direitos a seguir exposto:

I - DA COMPETÊNCIA DO VEREADOR PROPOR PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

A Lei Orgânica do Município de Taguatinga – TO, em seu § 2º do artigo 72, atribuiu a membros de partido político representado na Câmara, na condição e representante do partido, oferecer, como uma de suas atribuições institucionais, a promoção da cassação do mandato do Prefeito Paulo Roberto Ribeiro, por infração inciso V, artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

A caput do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(grifo nosso)

Assim dispõe o § 2º artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Taguatinga, *in verbis*:

Art. 72 - O Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal, nas **infrações político-administrativas, nos termos do Decreto-Lei 201/67**, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º- Admitir-se-á a denúncia, **por partido político representado na Câmara**, ou por qualquer cidadão eleitor do Município.

(grifo nosso)

O inciso V do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, estabelece:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - (...);

V - **Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;**

(grifo nosso)

Os vereadores desta Casa Legislativa têm o poder e o dever de fiscalizar a administração, cuidando da aplicação dos recursos e observando o orçamento. É dever deles acompanhar o Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público.

Já em seu artigo 37, § 4º, estabeleceu a punição e os efeitos dos atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Art. 37- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 4º- Os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em outras palavras, a competência da Câmara Municipal decorre essencialmente do fato de infrações político – administrativas resultante de procedimento contrário a lei, praticadas pelo Prefeito (agentes políticos), quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração pública direta municipal.

Ademais, mister se faz salientar que é entendimento consolidado das cortes superiores que não há foro por prerrogativa de função nas ações de político-administrativas, de modo que compete a Câmara de Vereadores, ainda que intentadas em desfavor de detentores de mandatos que possuam foro privilegiado para fins penais.

Desta feita, resta evidenciada a competência da Câmara de Vereadores do Município de Taguatinga para o caso, na medida em que o ato de infrações político – administrativas narrado nesta demanda foi praticado pelo então Prefeito de Taguatinga – TO, bem como pelo Secretário de Finanças e Planejamento, pelo Controlador Geral do Município e Contador Geral do Município.

II – DOS FATOS

2.1 – Da ausência de observância da Lei Orçamentárias

O município de Taguatinga – TO está mergulhado em profunda crise. Muito embora o Prefeito insista que se trata de crise exclusiva causada por má gestões pretéritas, na verdade, a crise é de má gestão atual, política e, sobretudo, moral.

O Chefe do Poder Executivo também tenta fazer crer que tal crise enfrentada pelo Município é provocada pela má gestão de convênio executados pelo ex-Prefeito, e os atos de má gestão financeira praticados por ex-gestores está bloqueando o recebimento de novos recursos federais e estaduais e sugere que se arrefeçam os ânimos, que os problemas estão sendo resolvidos, admitindo-se o quadro de horror que se estabeleceu no Município; porém, não há que se falar em má gestão de convênios federais. A relação financeira entre os entes federados está funcionando bem e, por conseguinte, possibilitam sejam desvendados todos os crimes perpetrados no coração do Poder Municipal.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO assinalou flagrantes violações à Lei de Responsabilidade Fiscal, processo nº 993/2021, as quais demonstra o descaso com que a atual gestão tem tratado a coisa pública.

RELATÓRIO TÉCNICO nº 05/2021



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

1.Trata-se do resultado da fiscalização realizada no âmbito da Quinta Diretoria de Controle Externo acerca do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO.

2.Nesse sentido, é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

2. CONCLUSÃO

8.Considerando a **Resolução ATRICON nº 09/2018**, Apêndice I, Diretrizes de Controle Externo 3218/2018/Atricon, foi verificada irregularidades diversas, nos três critérios de exigibilidades, ou seja, **Essenciais, Obrigatórias e Moderadas**.

9.Considerando que o de índice de transparência do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Taguatinga pela média ponderada, foi de 6,731% (50,00% máximo), 15,657% (25,00% máximo) e 14,130% (25,00% máximo) nos critérios de exigibilidades **Essenciais, Obrigatórias e Moderadas respectivamente**, conforme item 21, letra “e”, itens I, II e III das Diretrizes do Apêndice I. (**vide matriz em anexo**)

10.Considerando que para fins de classificação, quanto à observância do princípio da transparência pública, o município obteve o nível **DEFICIENTE com índice de 36,52%**, conforme Diretrizes da referida Resolução no seu item 21, letra “F”, item II, ou seja, **menor que 50,00%**. (**vide matriz em anexo.**)

11.Considerando que o Taguatinga alcançou média ponderada 36,52%, ou seja, (menor que 50,00 %) em acordo com as Diretrizes da referida Resolução determinada pelo item 24, letra “a”, inciso I, mas que **houve descumprimento** de critérios definidos como **Essenciais, com índice exigível de 50% e alcançado 6,731% com 44 irregularidades**, a entidade se enquadrou no **item 24, letra c, inciso II**, onde a recomendação da IN/09/2018 é julgar **IRREGULAR** o Portal de Transparência do Poder Executivo municipal de Taguatinga.

12.Conforme a Matriz de Fiscalização da Transparência, podemos ainda concluir que o Município de Taguatinga deixou de cumprir 44 itens de exigibilidade Essencial, 19 itens de exigibilidade Obrigatórias e 5 itens de exigibilidade



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Recomendada do total de 106 itens possíveis/analizados (que compõe a Matriz), nas exigibilidades para este municípios **com população maior que 10.000 hab (população de Taguatinga é de 16.825 hab)** consideradas Essenciais, Obrigatórias Moderadas, respectivamente, indicando que o portal está abaixo daquele exigidos pela legislação e Resolução ATRICON/09/2018, **principalmente no índice da exigibilidade essencial, CUJO ESSE DESCUMPRIMENTO DEVE OCASIONAR O BLOQUEIO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**, conforme determina o art. 48-A da lei complementar nº 101/2000.

13.A fiscalização verificou que o portal foi considerado **irregular** devido aos 44 itens das **exigibilidades essenciais** elencadas abaixo:

1.1.1.ITEM 3: RECEITAS

Subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.6, 3.7, 3.8.1, 3.8.2 e 3.8.3: Não há nenhuma informação referente às receitas, nem ao menos ícone no Portal. **Critério/Fundamentação:** Art. 48A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10;

1.1.2 ITEM 4: DESPESAS

Subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.8, 4.9, 4.10.1 e 4.10.2: Não há nenhuma informação referente às despesas, nem ao menos o ícone no Portal. **Critério/Fundamentação:** Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e Art. 7º, Inc. I, do Decreto nº 7.185/2010

1.1.3 ITEM 5: RECURSOS HUMANOS

Subitens 5.1, 5.2, 5.4, 5.5, 5.6 e 5.7: Não há informações referentes aos servidores. **Critério/Fundamentação:** art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF.

1.1.4 ITEM: 6 DIÁRIAS

Subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8 e 6.9: Não há nenhuma informação sobre concessão de diárias a servidores. **Critério/Fundamentação:** art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e Art. 7º, Inc. I, do Decreto nº 7.185/2010.

1.1.5 ITEM 7: LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADE E ATAS DE ADESÃO - SRP

Subitens 7.2 e 7.3: Não há a publicação na íntegra das Dispensas de Licitação e Inexigibilidade. **Critério/Fundamentação:** Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, Inc. IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

1.1.6 ITEM 9: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Subitem 9.1: Não há publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2020. **Critério/Fundamentação:** Art. 48, caput, da LC 101/00.

1.1.7 ITEM 14: INSTRUMENTOS DA GESTÃO FISCAL E DO PLANEJAMENTO

Subitens 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6 e 14.7: Não se encontram disponíveis no Portal da Transparência, os anexos, quadros e **as Leis relativas ao PPA, LDO e LOA para o exercício de 2021**, nem tão pouco o Parecer Prévio do TCE. **Critério/Fundamentação:** Art. 48, caput, da LC 101/00.

1.1.6 ITEM 15: RELATÓRIOS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Subitens 15.1 e 15.3: Não se encontram disponíveis no Portal da Transparência as prestações de contas do exercício 2020, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020
Critério/Fundamentação: Art. 48, caput, da LC 101/00.

2.1. OBRIGATÓRIAS

2.1.1. ITEM 3: RECEITA

Subitem 3.4 e 3.5: Não informações que possibilite o acompanhamento da evolução da receita arrecadada.
Critério/Fundamentação: Art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10

2.1.2 ITEM 4: DESPESAS

Subitem 4.6 e 4.7: Não informações que possibilite o acompanhamento da evolução das despesas.
Critério/Fundamentação: Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e Art. 7º, Inc. I, do Decreto nº 7.185/2010.

2.1.3 ITEM 8: CONTRATOS

Subitens 8.2 e 8.3: Não constam a integra dos contratos e nem os termos aditivos de contratos do exercício atual e não há indicação do fiscal do contrato.
Critério/Fundamentação: Art. 8º, §1º, Inc. IV, da LAI

2.1.4 ITEM 10: SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO - SIC (FÍSICO)

Subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5: Não há informações que possibilite o envio de pedidos de demandas ao cidadão para o e-SIC físico. **Critério/Fundamentação:** Art. 8º, §1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11.

2.1.5 ITEM 15: RELATÓRIOS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Subitens 15.2 e 15.4: Não há informações referentes a Gestão Fiscal. **Critério/Fundamentação:** Art. 48, caput, da LC 101/00.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

2.1.6 ITEM 17: COVID-19

Subitem 17.1, 17.2, 17.3, 17.5 e 17.6: No não há informações referentes as despesas e não consta informações das receitas repassadas pelo Governo Federal nem Estadual para o enfrentamento à pandemia do COVID-19, há somente um painel referentes à campanha de imunização com a informação de doses aplicadas, porém não há relação dos imunizados. **Critério/Fundamentação:** Art 3º da Lei 12527/11 e §2º do Art. 4º da Lei nº 13.979/2020

3.1.RECOMENDADAS

3.1.1 ITEM 5: RECURSOS HUMANOS

Subitem 5.3: Não há informações referentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Taguatinga. **Critério/Fundamentação:** art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF.

ITEM 16: BOAS PRÁTICAS

Subitens 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4: Verifica-se que no site não são divulgadas informações sobre Renúncias Fiscais e o Plano Municipal de Educação. **Critério/Fundamentação:** Art. 9º, II, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).

14.Considerando que o ordenador/prefeito do Poder Executivo de Taguatinga é o dirigente máximo do Órgão, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 12.527/2011, arrola-se como responsável pelas **irregularidades na conduta do Sr. Paulo Roberto Ribeiro – CPF 088.124.461-91**, pois cabia ao gestor adotar todas as medidas necessárias para o cumprimento efetivo da **LEGISLAÇÃO** e da **Resolução ATRICON nº 09/2018**, referente ao Portal da Transparência.

Encaminhem-se a **Quinta Relatoria** para as providências cabíveis.

(grifo no próprio texto do relatório)

Esta notícia de desrespeito a LRF demonstra que o Prefeito, que sempre se apresentou como gestor empreendedor preocupado com o desenvolvimento econômico e social do Município, pessoalmente responsável pelas finanças e transparência da contas públicas, não deu transparência de seus atos a fim de mascarar a má aplicação dos recursos público, abandonando o dever de transparência quanto à execução da receita e despesa pública, impedindo fiscalização, a um só tempo, Câmara Municipal de Taguatinga, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e Ministério Público. Em suma, houve uma maquiagem deliberadamente orientada a passar para os munícipes (e também aos órgãos de controle externos) a sensação de que o Município está construído um Portal da Transparência eficaz de fácil acesso, para que seja cumprido na integra *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, principalmente o princípio moralidade e transparência. Portanto, com está retórica teria condições de manter a página eletrônica da Prefeitura funcionando parcialmente pelos 4



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

(quatro) anos de sua gestão. Diante da legislação penal comum, a Prefeito e o Controlador Geral do Município, a época, incorreram, em tese, nos crimes contra a Lei de Responsabilidade Fiscal e *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas o quadro é ainda pior. Em dezembro de 2021 foi votado em seção única os 3 (três) Projetos de Leis: PLDO, PPA e PLOA. Assinalando que há margem de entendimento, para o Prefeito os instrumentos de planejamento orçamentários são apenas peça decorativa no processo de gestão orçamentária, apenas para cumprir os ditames das normas legais, Lei nº 4.320/1964 (controle e avaliação), não observando prazos estabelecido no § 1º e § 2º do artigo 7º dos ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS. Não há mais como negar que o Prefeito transformou as leis orçamentárias em verdadeiras peças decorativa do ciclo orçamentária, PLDO e PPA foram encaminhadas a Câmara Municipal de Taguatinga – TO no dia 18/11/2021 e, PLOA no dia 09/12/2022, deixando de observar a lei orgânica do município e os ditames da lei. **Cópia anexa.**

O ciclo orçamentário inicia-se na apreciação legislativa, em que o Poder Legislativo avalia o projeto por uma comissão que trará considerações e emendas e encaminhará para a sanção do Chefe do Executivo para publicação no Diário Oficial.

Nessa fase do ciclo orçamentário, deve-se ter atenção ao prazo previsto na Constituição Federal para análise e aprovação.

Os referidos prazos mencionados nos dispositivos constitucionais não são determinantes para os Estados e Municípios, em que cada ente possui autonomia em determinar os seus prazos através das suas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, respectivamente.

No âmbito federal, encontramos a previsão dos prazos para envio do instrumento orçamentário ao Legislativo pelo Executivo, artigo 35 da Carta Magna:

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

O § 1º e § 2º do artigo 7º da ADFT com redação pela Emenda nº 07/2019, assim estabelece:

Art. 7º - Até que lei complementar federal não disponha sobre a matéria, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato do Prefeito, e o **projeto de diretrizes orçamentárias, serão encaminhadas à Câmara até o dia trinta de agosto do corrente ano**, e o 1º ano de cada legislatura subsequente.

§ 1º - Somente até a mesma data serão anualmente admitidas propostas de emendas aos projetos regularmente aprovados.

§ 2º - O **projeto de lei orçamentária anual**, nas mesmas circunstâncias, **será encaminhado anualmente até 30 de setembro, e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.**

(grifo nosso)

Os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentária, Projeto do Plano Plurianual e Projeto de Lei Orçamentária Anual do ano civil de 2022, foram encaminhados no dia 18/11/2021 e sancionadas pelo Prefeito no dia 09/12/2021.

É importante ressaltar que, o **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária** deveria ter sido protocolado na Câmara Legislativa no **mais tardar até 15/04/2021** e retornado para ser sancionada pelo Prefeito até dia 17/07/2022; e o Projeto de Lei do Plano Plurianual e Projeto de Lei Orçamentário Anual no mais tardar até 31/08/2021 e retornado para sanção até 22/12/2021.

Cumprе anotar que matéria da presente **DENÚNCIA** envolve assuntos relacionados na Constituição da República de 1988 no que se refere às finanças públicas, mais especificamente na "*Seção II – Dos Orçamentos*". Limitado, portanto, o campo de estudos ao Direito Financeiro e Orçamentário, passa-se a análise dos dispositivos constitucionais.

Cabe registrar, de plano, que a competência para legislar sobre direito financeiro e orçamentário, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 24 da Constituição da República de 1988:

Art. 24 – **Compete à União**, aos Estados e o Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

(grifo nosso)

Como se observa do citado artigo a competência concorrente abrange os entes federativos da União, Estados e Distrito Federal, portanto, os Municípios estão excluídos da competência legislativa concorrente. Vale dizer, que os Municípios estão impedidos de legislar



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

sobre as matérias relacionadas no artigo 24 da Constituição Federal de 1988, ainda que considerando o artigo 30 da Carta Magna, que dispõe sobre a competência municipal.

Dentre os nove incisos do artigo 30 da Constituição da República, dois deles são capazes de produzir dúvidas quanto à possibilidade de se atribuir competência aos municípios na elaboração de norma que altere o prazo de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O inciso I autoriza o município a legislar sobre assuntos de interesse local, e o inciso II, a suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Adiante se comprovará a inaplicabilidade desses dois incisos na alteração do prazo de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ainda quanto ao artigo 24, se não editada lei da União, os Estados, e somente estes, exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades (artigo 24, § 3º, CF/1988).

A própria Constituição da República, no seu artigo 165, § 9º dispõe sobre o instrumento adequado para dispor sobre os prazos da lei de Diretrizes Orçamentárias: lei complementar.

Assim dispõe o § 9º do art. 165 da Constituição da República:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - **dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos**, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

(grifo nosso)

Não obstante o permissivo constitucional quanto à competência legislativa concorrente para as matérias financeira e orçamentária (artigo 24, I e II, CF/1988), a própria Constituição da República não deixou margem de atuação para os entes federados, salvo à União.

A matéria está disciplinada por meio do disposto no artigo 35, § 2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, conforme transcrito abaixo, *in verbis*:

Art. 35 - [...]

[...]

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas: [...]

II - o **projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do**



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

(grifo nosso)

Portanto, o prazo de encaminhamento do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias está disposto no artigo 35, § 2º, II, do ADCT da CF/88, até que outro prazo venha a ser estabelecido em Lei Complementar Federal.

A Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal é lei de origem federal de caráter nacional. Nesta lei encontram-se dispositivos a respeito do conteúdo, elaboração e organização a serem obrigatoriamente observados quando da edição das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias anuais em todo o território nacional. Interpretação em sentido diverso, contemplando os demais entes federados com a competência para editar lei complementar abrangendo as matérias do inciso I do § 9º do artigo 165 da Constituição da República *"compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual"*, seria o mesmo que afirmar que esses entes federados possuem competência para editar lei complementar alterando dispositivos da LC nº 101/00, violando as regras de competência.

São incompetentes, portanto, os Estados, Distrito Federal e Municípios para fixar prazo de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias diverso do estabelecido no artigo 35, § 2º, II do ADCT da CF/1988.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conjunto com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, compõem um pacote de leis orçamentárias, cada qual com seu campo de abrangência determinado pelo art. 165, I a III, e §§ 1º a 8º da Constituição da República:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A **lei que instituir o plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A **lei de diretrizes orçamentárias compreenderá** as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O **Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.**

§ 4º Os planos e **programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.**

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o **orçamento fiscal referente aos Poderes** da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o **orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O **projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas**, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os **orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual**, terão entre suas funções a de **reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.**

§ 8º A **lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

(grifo nosso)

Em suma, o Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de observar os incisos I, II, e III do artigo 35 da ADCT da Constituição da República de 1988, pois, a competência para legislar sobre direito financeiro e orçamentário, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 24 da Constituição da República – CR/1988.

Por fim, os §§ 1º e 2º do artigo 7º, bem como o artigo 8º da Lei Orgânica do Município, padece de vícios constitucional, pois somente a União, Estados e Distrito Federal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

podem legislar sobre matéria orçamentária e finanças pública, portanto, o Prefeito de Taguatinga – TO, terá que observar os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 35 da ADCT da Constituição Federal de 1988.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Complementar n.20/2021. TAGUATINGA, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoria: Paulo Roberto Ribeiro – Prefeito Municipal

"DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA 2022, ESTIMANDO RECEITA E FIXANDO DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Complementar n.19/2021. TAGUATINGA, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoria: Paulo Roberto Ribeiro – Prefeito Municipal

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Complementar n.18/2021. TAGUATINGA, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoria: Paulo Roberto Ribeiro – Prefeito Municipal

“Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022-2025 de governo do Município de Taguatinga/TO, e estabelece outras providências”.

A LDO, assim como o PPA, surgiu com a Constituição Federal de 1988 e tem como primordial função estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e dos objetivos contemplados nos programas do Plano Plurianual.

Veja a sua literalidade, de acordo com o artigo 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, em 15/03/2021:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(grifo nosso)

Ora se a LDO vai orientar a elaboração da LOA, ela não pode ser votada no mesmo dia que a lei orçamentária anual, do contrário, como a lei de diretrizes orçamentária irá orientar a elaboração da lei orçamentária anual e Plano Plurianual. Esta situação da margem de entendimento para 2 atos: i) a Câmara de Vereadores não aprecia os Projetos de Lei e Decretos que o Chefe do Poder Executivo encaminha para a Câmara.; e ii) ou a Câmara de Vereadores está elaborando as leis orçamentária em conjunto com o executivo e a mesmas não precisa de apreciação.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

O processo legislativo orçamentário é especial e, por isso, todas as proposições passam exclusivamente pela Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle – CFOTFC, órgão legislativo permanente do Câmara Municipal de Taguatinga, composta por Vereadores, à qual cabe o exame e parecer sobre matérias orçamentárias, incluídas as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, os planos e programas municipal, regionais e setoriais, e o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

No município de Taguatinga – TO o processo de elaboração do orçamento, passou a ser rotina a PLDO e PLOA ir para a Câmara de Vereadores na mesma data, sem atentar para o espaço temporal que a lei determina.

No exercício de 2021 os Projetos de Leis da LDO, PPA e LDO foram protocolados na mesma data, votados em 19/11/2021; apreciado no dia 08/12/2021; e sancionado no dia 09/12/2021; está ocorrendo o mesmo fato no processo de elaboração do orçamento que será executado no ano civil de 2023, já que a Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária – PLDO ainda não foi protocolado nesta Casa Legislativa.

A Carta Magna, em seu artigo 85, inciso VI, estabelece que é crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atente contra a Constituição Federal:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - (...);

VI - a lei orçamentária;

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, estabelece que o Prefeito que deixar de entregar os projetos de leis orçamentárias no prazo estabelecido na Constituição Federal de 1988 ou Lei Orgânica do Município quando estiver previsto, está sujeito a ser julgado pela Câmara resultando em cassação de mandato, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - (...);

V - **Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;**

(grifo nosso)

O aludido decreto estabelece no a inciso I do artigo 5º que a denúncia pode ser feita por qualquer eleitor, e se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

A Lei Orgânica do Município estabelece no artigo 72 que o Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do Decreto-Lei 201/1967, *in verbis*:

Art. 72 - O Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do Decreto-Lei 201/67, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em suma, reafirmamos, o Prefeito de Taguatinga - TO transformou as leis orçamentárias em simples peças de decoração de sua gestão, não se importando em observar/obedecer que está estabelecido na Constituição Federal, Decreto-Lei nº 201/1967 e Lei Orgânica do Município, dentre outras normas do Direito Administrativo.

Os contornos de crime de responsabilidade ficam mais salientes, quando se verifica que o Prefeito não respeita também o Princípio da Segregação de Função, onde o Secretário Municipal do Planejamento exerce também o cargo de Secretário Municipal de Finanças (planeja e executa). O Controlador Geral do Município (João Pinheiro) era o mesmo Servidor que escriturava os atos e fatos da Prefeitura e demais Secretarias Municipais, portanto, registrava os fatos contábeis e o fiscalizava - sim, a função do Controlador Geral do Município é também fiscalizar os atos e fatos contábeis.

Nota-se, sob a perspectiva da INTOSAI, que a segregação de funções colima, sobretudo, reduzir riscos de erros, amenizar riscos de não detecção de procedimentos incorretos, evitar desperdícios, possibilitar revisões e avaliações efetivas de condutas, impossibilitar conluios e aumentar a eficácia dos controles internos. A INTOSAI (2007, p. 51) ainda expande seu entendimento acerca da segregação de funções, asseverando que:

(...) as políticas, procedimentos e a estrutura organizacional [devem ser] estabelecidos para prevenir que uma pessoa controle todos os aspectos importantes relacionados às operações informatizadas e possa, desse modo, realizar



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

ações não autorizadas ou obter acesso não autorizado aos bens ou aos registros.

Seguindo o raciocínio acima delineado, o Manual de Auditoria do Sistema CFC/CRC (2007, p. 109), afirma que a segregação de funções é *“princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações”*.

Em resumo ao exposto pelo manual do CFC/ CRC, a Apostila de Controle Interno e Auditoria Governamental do Estado das Minas Gerais (2012, p. 5), ressalta que *“ninguém deve ter sob sua responsabilidade todas as fases inerentes a uma operação [as quais] devem ser executadas por pessoas e setores independentes entre si”*.

Neste contexto, o Manual de Controle Interno da CGU (2007, p. 50), orienta no sentido de se evitar que *“o controle físico e contábil das transações [seja feito] pela mesma pessoa”*.

Na definição do Glossário de Controle Externo do TCU, trata-se de um princípio básico do controle interno, essencial para a sua efetividade:

Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria.

Em apertada síntese, segregar funções implica evitar que um agente detenha atribuições de fiscalização e controle sobre seus próprios atos. Trata-se de medida preventiva que visa a evitar não somente fraudes, mas sobretudo riscos de conflitos de interesses, desconsideração de falhas e continuidade de erros.

Dessa forma, não se trata simplesmente de a vontade do Prefeito sair juntando funções para nomear Secretário de confiança, é necessário que as pessoas não exerçam os mesmos cargos para evitar falhas como as ocorridas com as leis orçamentárias.

A quem devemos atribuir a corresponsabilidade das falhas pelo não envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias dentro do prazo estabelecido. Ao Senhor Fagner Moreira Viana – ex-Secretário Municipal de Planejamento e Finanças; Senhor João Rodrigues Pinheiro – ex-Controlador Geral do Município que atuava como Chefe da Contabilidade Geral do Município, neste exercício exerce o papel de Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, atua como Chefe do Contabilidade Geral do Município e Contador da Câmara Municipal.

III – DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO

3.1 – Da Natureza Jurídica do Processo de Cassação



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Para a aferição da responsabilidade da denunciada é necessário ter em mente a natureza jurídica do processo de cassação, de modo a se saber quais são os elementos necessários a esse fim.

O Supremo Tribunal Federal já, há muito, definiu esse instituto como de conteúdo político-administrativo, muito embora tenha inegável vinculação jurídica. Nesse sentido, vejamos as palavras do Ministro Celso de Mello quando do julgamento de Mandado de Segurança impetrado por Fernando Collor de Mello, por força do processo de cassação, que resultou em sua destituição do cargo e inabilitação para o *uóru* público:

Tal circunstância, no entanto, não desveste o instituto do impeachment de sua natureza essencialmente política. Cumpre ter presente, neste ponto, a advertência daqueles que, como Themístocles Brandão Cavalcanti, acentuam que esse instituto caracteriza processo político tanto no direito público americano como no direito público brasileiro, não assumindo, em consequência, a conotação de processo penal ou de procedimento de natureza quase-criminal. (STF — Mandado de Segurança nº 21.623-9, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17-12-1992, Plenário, DJ 28-5-1993).

Este é, também, o entendimento de Alexandre de Moraes, conforme consta de sua doutrina, *in verbis*:

Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do país, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: 2013, Atlas, pg. 1263).

Outra é a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

No caso do Presidente da República, os crimes de responsabilidade caracterizam-se como infração político-administrativas que dão ensejo à perda do cargo e à inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos (CF, art. 52, parágrafo único), (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: 2014, Saraiva, p. 942).

O efeito pragmático desta definição é bem delineado por Ives Gandra Martins em recente parecer elaborado por solicitação do advogado José de Oliveira Costa, do qual se extrai:

É que o julgamento da Suprema Corte difere do julgamento do Congresso Nacional, aquele apenas voltado para os aspectos jurídicos do *'impeachment'* e este para os aspectos exclusivamente políticos e de governabilidade.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

No mesmo sentido, ainda, a lição sempre atual do ex-Ministro Paulo Brossard, cuja perspicácia jurídica e notável saber fará grande falta ao direito pátrio:

Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o *'impeachment'* tem feição política, não se origina senão das causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos (...). (Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: 6ª edição, RT, pg. 75).

Ainda no pensamento jurídico do Ministro Celso de Mello, observamos este mesmo entendimento.

Os aspectos concernentes à natureza marcadamente política do instituto do impeachment, bem assim o caráter político de sua motivação e das próprias sanções que enseja, não tornam prescindível a observância das formas jurídicas, cujo desrespeito pode legitimar a própria invalidação do procedimento e do ato punitivo dele emergente.

Não se pode esquecer que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, reconheceu o caráter penal do crime de responsabilidade, como, por exemplo, na ADI 834, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Essa compreensão não se contrapõe à conclusão acima no que se refere à natureza jurídica do processo de cassação.

É que neste precedente (ADI 834) se definiu a natureza penal do crime de responsabilidade no tocante à definição do tipo, que se dá por meio da lei especial a que se refere o artigo 85, parágrafo único, da Constituição Federal em conjunto com os incisos I e II do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

O parágrafo único do 85 da Constituição da República estabelece:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Os incisos I e II do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, determina:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o uórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Assim, compete, exclusivamente, ao Poder Legislativo Federal aprovar as leis que definam os crimes de responsabilidade, quer seja para as infrações praticadas pelo Presidente da República, vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou membros do Supremo Tribunal Federal; quer dos Governadores e vice-Governadores de Estado; quer dos Prefeitos e vice-Prefeitos.

Essa definição não altera a natureza política do julgamento a ser realizado pela Câmara Municipal de Vereadores, mesmo porque não há como transformar órgãos essencialmente políticos, como são as câmaras legislativas, em órgãos jurisdicionais.

Parlamentares são seres políticos desde a origem. O ingresso na vida política por meio dos partidos políticos – que, aliás, é vedado aos membros do Poder Judiciário; a sujeição de seu nome ao crivo popular; o exercício das atividades como legislador e fiscalizador do Poder Executivo são atividades essencialmente políticas, a revelar que a motivação e o conceito de julgamento dos ‘juízes’ no processo de cassação são exclusivamente políticos, apesar do sólido respaldo jurídico demonstrado nesta denúncia.

Porém, mesmo que admitida a natureza penal do processo de cassação, fazemos nossas as palavras do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, que assim se manifestou no MS 21.623-9:

Posta assim a questão, quer se entenda como de natureza política o ‘impeachment’ do Presidente da República, ou de natureza político-penal, certo é que o julgamento, que ocorrerá perante o Senado Federal, assim perante um Tribunal político, há de observar, entretanto, determinados critérios e princípios, em termos processuais, jurídicos. Esta afirmativa, quer-me parecer, tem o endosso de Paulo Brossard.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Portanto, o reconhecimento dos elementos necessários ao impedimento do Prefeito de Taguatinga é, sempre, um juízo político, não sujeito às garantias inerentes às decisões de cunho jurisdicional – exceção feita à forma processual, cabendo ao parlamentar que se defronta com o processo de cassação julgar segundo sua própria consciência.

Tanto é certo que, fosse a admissão do processo, a ser realizada pela Câmara dos Vereadores, e o julgamento do processo de cassação de mandato, de competência do Ministério Público, de natureza jurisdicional, cada voto de Parlamentar deveria ser fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o que não se exige, justamente, por ser político e não jurídico o seu voto.

A natureza preponderantemente política do processo de cassação permite que os parlamentares, inclusive, levem em consideração ilícitos que venham a ser desvendados, após a apresentação da denúncia, sem necessidade de aditamento. No caso da denunciada, infelizmente, a cada dia, as ilicitudes aumentam, seja no que tange às afrontas ao orçamento, seja no que concerne à condescendência para com práticas corruptas, seja relativamente à tentativa reiterada de desqualificar seus críticos e aqueles que se valem dos instrumentos legais para bem defender o Município.

3.2. – Da Omissão Dolosa.

O mandatário é, antes de mais nada, um gestor. Como gestor tem o dever jurídico de envidar todos os seus esforços para bem gerir. No caso do gestor público, esses esforços devem direcionar-se à perseguição do interesse público.

No limite de sua discricionariedade, o gestor público opta pelos valores e rumos do Governo, porém, suas ações devem ser pautadas, entre outros, pelo princípio da legalidade, sempre fazendo aquilo, e somente aquilo, que a lei exige; e o princípio da moralidade, qualidade inerente somente a quem age de forma proba.

O preâmbulo da Constituição Federal explicita que os representantes do povo brasileiro se destinam a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos (...)”.

Ora, se assim o é, o agente público ocupante do cargo eletivo, ao representar o povo brasileiro, tem um dever, uma obrigação, que é assegurar o exercício de direitos. A ideia de garantir os direitos revela que, antes de um direito conquistado nas urnas, o denunciado tem para com o titular da soberania municipal uma responsabilidade, a qual deveria assumir e exercer com diligência.

Ainda, a Carta Magna de 1988, com a Emenda Constitucional nº 19/1998, exige dos agentes públicos eficiência. É o que consta *caput* do artigo 37, que dispõe:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da**



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

(grifo nosso)

Logo, sempre que um mandatário toma posse de seu cargo, tem o dever de ser eficiente, o que lhe exige diligência e perícia no trato com a coisa pública.

E mais, conforme dispõe o inciso III artigo 29 da Constituição Federal conjugado com artigo 59 da Lei Orgânica do Município, ao tomar posse, o Prefeito assume o compromisso, dentre outros, de “*cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal*”.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do estado, esta Lei Orgânica, e de observar as demais leis em vigor, defender os princípios que fundamentam o Município e perseguir os objetivos que lhe são essenciais.

Ora, somente poderá fazê-lo se agir de forma responsável em seu cargo, assumindo, inclusive, a responsabilidade por suas omissões.

Como já demonstrado nesta explanação, o não envio das leis orçamentária no prazo determinado pela Lei Orgânica do Município evidencia sua irresponsabilidade.

Em relação aos fatos narrados acima, há elementos mais do que suficientes para se reconhecer que o denunciado praticou crime de responsabilidade.

Com efeito, constituem crime de responsabilidade a ação e a omissão da Prefeito de Taguatinga – TO no tocante ao não envio da Projeto de Leis de Diretrizes Orçamentária no prazo estabelecido, ou seja, o “*projeto de diretrizes orçamentárias, serão encaminhadas à Câmara até o dia trinta de agosto do corrente ano*”.

Diz o Audito de Controle Externo no TCE/TO Márcio Luís Danta Lima RELATÓRIO TÉCNICO nº 05/2021 no processo nº 993/2021:

13.A fiscalização verificou que o portal foi considerado **irregular** devido aos 44 itens das **exigibilidades essenciais** elencadas abaixo:

1)Subitem 3.1

(...)

44)Subitem 15.3

14.Considerando que o ordenador/prefeito do Poder Executivo de Taguatinga é o dirigente máximo do Órgão, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 12.527/2011, **arrola-se como responsável pelas irregularidades na conduta do Sr. Paulo Roberto Ribeiro – CPF 088.124.461-91**, pois cabia ao gestor adotar



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

todas as medidas necessárias para o cumprimento efetivo da **LEGISLAÇÃO** e da Resolução **ATRICON n° 09/2018**, referente ao **Portal da Transparência**.

Nobres Parlamentares, inacreditavelmente, a denunciado deixou de cumprir com juramento de *“cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do estado, esta Lei Orgânica”* ao deixar de observar os *Princípios da Legalidade, Moralidade e Transparência*, comprometendo o ciclo orçamentário deste Município e, via de consequência, o atendimento à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual.

Não se pode olvidar que é responsabilidade do Prefeito enviar a Câmara Municipal de Vereadores a LDO e a LOA, conforme inciso I, e II do § 2º do artigo 35 da ADCT DA Constituição Federal. Ao não enviar as leis orçamentárias no prazo determinado, a Prefeito assume a responsabilidade por desrespeitar a Carta Magna, explicitando todo seu desleixo com a coisa pública e normas legais.

Porém, dois elementos tornam incontroverso seu conhecimento dos fatos.

Primeiro, é o RELATÓRIO TÉCNICO TCE/TO N° 05/2021, classificado como *“Expediente Fiscalização do Portal Transparência”*. Aliás, foi este relatório que Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado Tocantins classificou o Portal da Transparência como **“irregular”** para ser utilizado como ferramenta fiscalização, por estar com as informações incompleta, como consta do parecer Auditor Márcio Luís Dantas Lima.

1. Trata-se do resultado da fiscalização realizada no âmbito da Quinta Diretoria de Controle Externo acerca do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO.

2. Nesse sentido, é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal n° 13.460, de 26 de junho de 2017.

3. O trabalho seguiu os critérios adotados em checklist pelas Diretrizes de Controle Externo 3218/2018/**ATRICON**, **TRANSPARÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E DOS JURISDICIONADOS** através da **Resolução Atricon no 09/2018**.

(...).

5. Não obstante a abrangência do checklist padrão (**MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO**), nesta primeira etapa de fiscalização, o escopo da análise limita-se a aspectos em que há possibilidade de fiscalização remota, **analisadas**



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

exclusivamente no Portal e no E-Sic, e não adentrando em exames mais aprofundados sobre qualidade de algumas informações e dos sistemas integrados de administração financeira e controle, dentre outros que podem ser efetuados em outra etapa de fiscalização a cargo deste Tribunal.

6. Os achados seguiram os critérios de avaliação aplicados em conformidade com a Matriz de Fiscalização, foram analisados e divididos **conforme suas exigibilidades**, conforme definições abaixo (Resolução 09/2018 ATRICON) a saber:

- a) **ESSENCIAIS:** critérios de observância compulsória, **CUJO DESCUMPRIMENTO PODE OCASIONAR O BLOQUEIO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS** (valor percentual média ponderada máxima: 50,00%);
- b) **OBRIGATÓRIOS:** aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação (valor percentual média ponderada máxima: 25,00%);
- c) **RECOMENDADOS:** aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência (valor percentual média ponderada máxima: 25,00%).
(grifo no próprio texto do relatório)

O conhecimento do fato é inegável, pois até a presente data o Portal da Transparência ainda não apresenta todas as informações necessárias e fundamentais, como a LDO, LOA, PPA, o RREO e dentre outras, o que afronta o caput do artigo 37 e § 3º do art. 165 da Constituição Federal e artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em segundo lugar, no final do ano (18/11/2021) o Prefeito encaminhou para a Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 18/2021 (PPA); Projeto de Lei Complementar nº 19/2021 (LDO); e Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (LOA), desrespeitando o ciclo orçamentário, uma vez que, a LDO é o elo de ligação entre PPA e LOA, ajustando as ações de governo prevista no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Municipal fazendo o “*meio de campo*” entre o planejamento estratégico de médio prazo (PPA) e o planejamento operacional (LOA).

O Prefeito **Paulo Roberto Ribeiro**, ao deixar de cumprir com os prazos estabelecidos na Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrou a Câmara de Vereadores que se sente acima da lei, que é ele quem dita o ritmo das normas jurídicas no Município, que não precisa se preocupar com as normas do Direito Administrativo, porque nunca teria nenhum cidadão capaz de questionar os seus atos, capaz de propor uma ação de cassação do seu mandato.

Ao enviar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, mesmo que tardiamente, o fez apenas para atender a seu interesse, pois, como é sabido, visou evitar que fosse acusado de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

crime de responsabilidade por não cumprir com o dever legal de encaminhar os projetos de leis orçamentários, para demonstrar aos Órgãos de controle externo que o Município possui planejamento o orçamento fiscal, orçamento de investimento e orçamento da seguridade social, apenas cumprindo tabela, mais se esqueceu que a Constituição Federal estabelece prazos para de envio dos instrumentos orçamentários a Câmara de Vereadores.

Não é preciso grandes estudos para sabermos que o denunciado sabia destes fatos. Quem já foi Prefeito, Vereador e Deputado Estadual, quem já participou diretamente da administração pública sabe que o Prefeito de um Município, o Governador de um Estado, acompanha diariamente o resultado das contas públicas, bem como é vigilante com os prazos estabelecidos em normas legais.

Registra-se, a LDO/2021 dispõe sobre o equilíbrio entre receita e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, são as diretrizes para a elaboração e a execução da LOA e, a lei orçamentária anual tem o papel de estimar a receita e fixar as despesas.

Assim, os atos ilícitos praticados na condução do ciclo orçamentário, comprovados à saciedade no item 2.1 acima, são de responsabilidade do denunciado, razão pela qual responde pelos crimes de responsabilidade previstos no inciso V, artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Da mesma forma, a responsabilidade do denunciado quanto as irregularidades apontadas na fiscalização da gestão fiscal acerca do Portal da Transparência são inegáveis.

O volume de ocorrência é fato para a Câmara de Vereadores de Taguatinga preocupar, quando o Auditor aponta que as exigibilidades essenciais podem OCASIONAR O BLOQUEIO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, com apontamento para as receitas e despesas não há nenhuma informação referente às receitas, nem ao menos ícone no Portal que levasse a informação, e que está falha feriu o artigo 48A, inciso II, da LC 101/00, e art. 7º, inciso II, do Decreto 7.185/10; licitações, dispensas, inexigibilidade e atas de adesão – SRP, não há a publicação na integra das Dispensas de Licitação e Inexigibilidade, não observando o artigo 48-A, inciso I, da LRF c/c artigo 8º, § 1º, inciso IV, da LAI, artigo 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade), e artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; bem como também não foi encontrado disponíveis no Portal da Transparência os instrumentos da gestão fiscal e do planejamento: os anexos, quadros e as Leis relativas ao PPA, LDO e LOA para o exercício de 2021, descumprindo o *caput* do artigo 48, da LC 101/2000, é demasiadamente preocupante, por parte dessa Casa de Leis, se admitir justificativas do Prefeito alegando o desconhecimento dos fatos. Como consignado quando da narração dos fatos, causa espécie a insistência do Prefeito em negar o inegável, em defender, por exemplo, que todos esses problemas foram causados pelo ex-Prefeito.

Não podemos esquecer que já se passaram 22 (vinte dois) meses de seu mandato e o Prefeito não consegue colocar em funcionamento um Portal da Transparência, não consegue elaborar projetos de leis orçamentárias em tempo hábil para enviar a essa Casa Legislativa. Só tem uma situação que se justifica tamanho descaso com os munícipes, está escondendo algum fato ilícito para não publicar os relatórios de gestão fiscal, principalmente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, PPA, LDO e LOA e não possui na sua Equipe técnica



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

=====
pessoas com capacidade para elaborar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

Cumpra esclarecer que o Prefeito não publicou o Relatório de Gestão Fiscal e Relatórios Referentes à Transparência da Gestão Fiscal do ano civil de 2020 para não dar margem para a oposição afirmar que o ex-Gestor publicava seus relatórios, para evitar que seja cobrado a publicação dos seus próprios relatórios de gestão 2021 e 2022, os órgãos de controle externos estão fiscalizando e cobrou, mas, o gestor mais uma vez está fazendo de contas que não é com ele, passando a imagem que o Tribunal de Contas está achando a gestão dele perfeita sem nenhuma mancha.

Data vênia, cada vez que o denunciado diz a população que os problemas que a sua gestão está enfrentando, são resultado causado pela má gestão do ex-Prefeito ele brinca com a boa-fé do cidadão taguatinguense!

Ora, se ele é um Prefeito empreendedor, a ponto de poder afirmar em seu slogan de governo o “*O Progresso o Voltou*”, a toda evidência, não tem como negar que ele sabe como resolver os problemas deixado pelos seus antecessores, gestores esses que inclui a Senhora Zeila Aires Antunes Ribeiro, aliás, responsável também pelo estoque de problemas/dívidas que o Prefeito afirma que recebeu.

Não é admissível que alguém, que tem o conhecimento de gestão pública não saiba que Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária tem prazos para ser protocolado na Casa Legislativa, na qualidade de ex-Prefeito, ex-Vereador e ex-Deputado Estadual, a **EXISTÊNCIA DE FALHA MATERIAL** dessa magnitude não pode ser perdoada, precisa ser cobrado para começar a moralizar a coisa pública no município de Taguatinga – TO.

IV – DO PEDIDO:

O ora denunciante, por óbvio, preferiria que o Prefeito de Taguatinga – TO tivesse condições de levar seu mandato a termo. No entanto, a situação se revela tão drástica e o comportamento do Chefe do Executivo Municipal se revela tão inadmissível, que alternativa não resta além de pedir a esta Câmara de Vereadores de Taguatinga – TO que autorize seja ele processado pelas infrações político – administrativas resultante de procedimento contrário a lei, por afronta aos incisos I, II, e III, § 2º do artigo 35 ADCT da Constituição Federal de 1988; e o previsto no inciso V do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como:

- ✓ Artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 7º, inciso II, do Decreto 7.185/2010;
- ✓ Artigo 48-A, I, da LRF c/c artigo 7º, VI, da LAI, artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e Artigo 7º, Inc. I, do Decreto nº 7.185/2010;
- ✓ Artigo 48, § 1º, II, artigos 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c artigos 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

- ✓ Artigo 48-A, I, da LRF c/c artigo 8º, §1º, Inc. IV, da LAI, artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993;
- ✓ Artigo 48, caput, da LC 101/00;
- ✓ Artigo 8º, §1º, inciso IV, da LAI;
- ✓ Artigo 8º, §1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei 12.527/2011.
- ✓ Artigo 3º da Lei 12.527/11 e §2º do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020;
- ✓ Artigo 9º, II, da LAI e artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade).

Alguns parlamentares têm advertido que o processo de cassação protocolado na Câmara de Vereadores seria muito custoso ao Município. Não há dúvida de que será. No entanto, a fúria de poder que orienta o grupo do denunciado, o qual se torna mais clara a cada dia, certamente se revela ainda mais venenosa.

Imperioso, por outro lado, lembrar que o processo de cassação tem previsão constitucional e os remédios, por mais que tenham efeitos colaterais, devem ser ministrados, quando necessários e cabíveis. No caso de que ora se trata, esta Egrégia Casa de Leis tem a missão de resgatar a legalidade, como, aliás, já tentaram fazer, sem nenhuma consequência deletéria ao Município.

A corrupção, a não observância de promessas, a ideia de que o público, no lugar de ser de todos, não é de ninguém, infelizmente, sempre permeou a mentalidade nacional, e no Município de Taguatinga – TO não está sendo diferente.

No entanto, nestes últimos 2 anos, o sentimento de que, no Município, toda sorte de desfaçatez é permitida popularizou-se. Tanto é assim que não existe fragmentação de função e tampouco separação de Poder, membros dessa Casa de Leis, não tem nenhum pudor em dizer aos munícipes que o *“Prefeito não tem oposição ele tem companheiros”*; que todo e qualquer projeto de lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo precisa ser aprovado, e mais grave ainda, sem a devida apreciação das Comissões, tudo aqui é *“pauta de urgência”*.

A moralidade precisa ser resgatada para que o cidadão que paga seus impostos, que luta para educar e alimentar seus filhos, não sinta vergonha de ser brasileiro.

De pouco valerá falar ao menino em reverência, justiça, probidade, veracidade, se essas leis se não praticarem diante dele: é unicamente por atos que lhas ensinaremos a conhecer.

(Rui Barbosa. Migalhas de Rui Barbosa – org. Miguel Matos)

No teatro sem fim em que vivem engendrados o Prefeito e seus parceiros, insiste-se que apenas parte da oposição está descontente, supostamente com a boa gestão que ele vem fazendo.

Trata-se de mais uma falácia. A população, cansada, indignada, mas ainda esperançosa na devida separação dos poderes, tem comentado em rodas de amigos e redes



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

sociais, para pedir o básico: observância à Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição Federal, um poder legislativo atuante, cumpridor dos seus deveres de fiscalizar a coisa pública.

Somos negros e brancos, jovens e idosos, homens e mulheres de várias orientações sexuais, nordestinos, goianos, sulistas e tocantinenses, somos taguatinguenses querendo resgatar a honra que ainda resta para este Município. Os tiranos que dele se apoderaram construíram um discurso de cisão, objetivando nos enfraquecer, para se perpetuarem. A simples adoção de tal discurso já denotaria a inadmissível imprudência denunciada por Aristóteles, em sua célebre obra A Política (...), porém todos os atos, recentemente trazidos à luz, levam à convicção de que houve infrações político - administrativas resultante de procedimento contrário a lei.

À Câmara de Vereadores de Taguatinga - TO rogamos que coloque um fim nesta situação, AUTORIZANDO que o Prefeito seja processado pelos delitos perpetrados, encaminhando-se, por conseguinte, os autos a Comissão Processante, notificando o denunciado para apresentar defesa, em seguida julgado para, ao final, ser condenada à perda do mandato, bem como à inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos da alínea "c", inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990. É o que ora se requer!

A presente denúncia segue instruída com cópia da LDO, PPA e LOA de 2021, RELATÓRIO TÉCNICO TCE/TO Nº 05/2021, antes mencionados. Os fatos são de conhecimento notório, de forma que o denunciante entende ser suficiente à deflagração do processo de cassação.

Por certo, os documentos são suficientes a instruir o feito; porém, na eventualidade de a Câmara de Vereadores entenderem pela necessidade de ouvir especialista, desde logo, arrola-se aquela cuja colaboração fora essencial para o desvendar de toda essa terrível situação, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, para encaminhamento de relatórios inerente a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Prefeito e Consolidada de 2021 e Relatório de Fiscalização do Portal da Transparência exercício de 2022.

Por derradeiro, cumpre lembrar frase central em nosso Hino Nacional: "*verás que um filho teu não foge à luta*"! Munido da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, este filho do Brasil vem pedir a Câmara Municipal de Taguatinga - TO que tenha a coragem necessária para fazer a devida justiça e cassar o mandato do Prefeito Paulo Roberto Ribeiro.

Vereador Professor **EDILSON LUIZ ROCHA**
Endereço eletrônico: edluuro@hotmail.com
Telefone celular: 63 98101 -1396



COMPROVANTE DE ENVIO DE PROTOCOLO ELETRÔNICO

Identificador do protocolo: 2022.0102.249644

Data Recebimento: 27/10/2022 09:53:00

Usuário: 625.397.871-34 - EDILSON LUIZ ROCHA

E-mail: edluro@hotmail.com

Telefone: 63981011396

Relação de documento(s) enviado(s):

Principal: OFICIO TCE.pdf

Para Consultar Protocolo, acessar www.tceto.tc.br seguir os passos:

1. Acessar o Sistema de **Protocolo Eletrônico**;
2. Click no link, **Consultar Protocolo**;
3. Clicar em "Não sou um ROBÔ";
4. No campo: **Identificador de Protocolo**: Digitar o número completo;
5. Clicar em Pesquisar;

-Maiores informações entrar em contato pelos telefones 3232-5886 / 5888 ou email protocolo@tceto.tc.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de outubro de 2022.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

OFÍCIO Nº 22/2022/GAB/VER

Taguatinga, 27 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente **NAPOLEÃO DA COSTA LUZ SOBRINHO**
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO
Palmas – TO

Assunto: **Afronta aos incisos I, II e III do art. 35 ADCT da CF/1988.**

Senhor Presidente,

EDILSON LUIZ ROCHA, brasileiro, casado, professor e vereador, no pleno gozo dos seus direitos civis e eleitorais, portador da carteira de identidade nº 906.998 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 625.397.871-34, Título Eleitoral nº 0272 7163 1031 vem, com fulcro no Caput do art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, SOLICITAR adoção das medidas cabíveis.

2. No ano civil de 2021 (18/11/2021) foi protocolado na Casa Legislativa de Taguatinga os Projetos de Leis da LDO, PPA e LOA para o ano civil de 2022.

3. Devido os problemas que a gestão recebeu do ex-gestor, exercício de 2020, resolvi ponderar e ser conivente com o Chefe do Poder Executivo, fiz vista grossa que os Projetos de leis orçamentários não foi recepcionado nesta Casa Legislativa no prazo estabelecido nos incisos I, II e III do artigo 35 da ADCT da CF/1988.

4. Ocorre que neste exercício o fato se repetiu, ou seja, o Chefe do Poder Executivo não encaminhou dentro do prazo estabelecido, o PLDO e a PLOA, conforme determina o inciso I e II do artigo 35 da ADCT da Constituição Federal e tampouco cumpriu o artigo 7º do ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITORAIS, *in verbis*:

Art. 7º - Até que lei complementar federal não disponha sobre a matéria, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato do Prefeito, e o **projeto de diretrizes orçamentárias, serão encaminhadas à Câmara até o dia trinta de agosto do corrente ano**, e o 1º ano de cada legislatura subsequente.

§ 1º - Somente até a mesma data serão anualmente admitidas propostas de emendas aos projetos regularmente aprovados.

§ 2º - O **projeto de lei orçamentária anual**, nas mesmas circunstâncias, **será encaminhado anualmente até 30 de**



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

setembro, e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(grifo nosso)

5. No âmbito federal, encontramos a previsão dos prazos para envio do instrumento orçamentário ao Legislativo pelo Executivo, artigo 35 da ADCT da Carta Magna:

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

6. Portanto, as leis orçamentárias do Município não passa de peça decorativa na gestão do Prefeito Paulo Roberto Ribeiro, tendo em vista que estão sendo elaboradas e aprovadas por esta Casa de Lei apenas para cumprir tabela.

7. Outro fato que me chama a atenção Nobre Presidente, é o fato que o art. 7º e seus incisos do ADFT (com redação pela Emenda nº07/2019) é matéria que envolve assuntos relacionados na Constituição da República de 1988 no que se refere às finanças públicas, mais especificamente na "Seção II - Dos Orçamentos". Limitado, portanto, o campo de estudos ao Direito Financeiro e Orçamentário, passa-se a análise dos dispositivos constitucionais.

8. Cabe registrar, de plano, que a competência para legislar sobre direito financeiro e orçamentário, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme dispõem os incisos I e II do art. 24 da Constituição da República - CR/88:

Art. 24 - **Compete à União, aos Estados** e o Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - **orçamento**;

(grifo nosso)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

9. Como se observa do citado artigo, entendemos, que a competência concorrente abrange os entes federativos da União, Estados e Distrito Federal, portanto, os Municípios estão excluídos da competência legislativa concorrente. Vale dizer, que o Município de Taguatinga - TO está impedido de legislar sobre as matérias relacionadas no art. 24 da CF/1988, ainda que considerando o artigo 30 da CF/1988, que dispõe sobre a competência municipal.

10. Em suma, no meu entendimento, são incompetentes, portanto, os Estados, Distrito Federal e Municípios para fixar prazo de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias diverso do estabelecido no art. 35, § 2º, II do ADCT da CF/1988.

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conjunto com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, compõem um pacote de leis orçamentárias, cada qual com seu campo de abrangência determinado pelo artigo 165, I a III, e §§ 1º a 8º da Constituição da República:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(grifo nosso)

12. Assim com fulcro no inciso I do art. 35 da ADCT da Constituição Federal, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentária – PLDO para o ano civil de 2022 deveria ter sido encaminhado à Câmara de Vereadores no mais tardar até o dia 15/04/2021 e retornado para o Prefeito sancionar antes do recesso parlamentar (julho/2021); e o Projeto de Lei do Plano Plurianual e Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária – PLOA deveria ter sido encaminhado à Câmara de Vereadores no mais tardar até 31/08/2022 e retornado para ser sancionado pelo Prefeito no mais tardar até 22/12/2021.

13. Ocorre que o Prefeito de Taguatinga não cumpriu nem com o prazo estabelecido pelo incisos I e II do art. 7º da ADFT da Lei Orgânica, que seria o envio da PLDO Nº 18/2021 no mais tardar até 30/08/2021 e o PLPPA Nº 19/2021 e PLOA Nº 20/2021 no mais tardar até 30/09/2021, sendo que os 3 (três) projetos de leis foram encaminhados na mesma data, ou seja, no dia 19/11/2021 e votados os 3 projetos no dia 08/12/2022 e sancionado pelo Prefeito no dia 09/12/2021.

14. Como os supramencionados instrumentos são considerados como leis orçamentárias, tem-se a aplicação do disposto no art. 4º, V do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

(grifo nosso)

15. Como se trata de norma de caráter penal, Decreto-Lei nº 201/1967, acreditamos, que os efeitos da sua aplicação ultrapassam a competência deste Tribunal de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Contas do Estado, determinadas pelo artigo 71 da Constituição da República. Portanto, o relato destes fatos a essa Corte de Contas não tem o condão de subtrair à jurisdição da Câmara Municipal de Taguatinga - TO nos julgamentos das infrações político-administrativas, por suposta infração ao inciso V do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

16. O nosso interesse na decisão desse Tribunal de Contas está restrita à sua competência no exercício da função de controle externo da atividade administrativa dos poderes e órgãos estatais, ou seja, apenas estamos fazendo **DENUNCIA** que o Prefeito de Taguatinga - TO não está respeitando a Constituição Federal, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, bem como as normas legais que rege o Direito Administrativo.

17. E o que mais nos causa espanto, é que existe parlamentar da base aliada do Prefeito afirmando que o fato dos projetos de leis orçamentárias não terem sido encaminhados nos prazos determinados para apreciação e votação dos Parlamentares, se trata apenas de "*falhas técnicas, não traz nenhum dano para a gestão, que mais uma vez precisamos relevar a situação e somar esforços para ajudar o Prefeito administrar*".

18. Como não traz dano para a gestão, se a execução da receita e despesas são pautadas nas leis orçamentárias. A gestão municipal precisa cumprir o ciclo orçamentário que começa com a chegada do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e seus anexos na Câmara de vereadores.

19. Além do mais, estou somando esforços, obrigando o Prefeito e os Parlamentares Municipal cumprir a Constituição Federal, a lei é para todos. O Prefeito faz o uso da lei para que os Servidores municipal cumpra com o PCC, e no uso das minhas atribuições como Parlamentar, estou aplicando a lei nos atos em que o Prefeito cometeu **falhas material**, simples assim.

20. Por todo o exposto, considerando a relevância do tema para a transparência da gestão fiscal e para o ciclo da gestão orçamentária, solicito a essa Corte de Contas, informe ao Senhor Lucas Alves Nascimento - Presidente da Câmara de Vereadores, quais as medidas necessárias a serem tomadas acerca do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentário de 2022, tendo em vista que até o presente momento o Chefe do Poder Executivo ainda não protocolou para ser discutido e votado por esta Casa de Leis.

21. Ainda em tempo nobre Presidente, ao tomar conhecimento do RELATÓRIO TÉCNICO nº 05/2021 juntado ao processo nº 993/2021, com a devida permissão de Vossa Excelência, afirmo, o finanças-orçamentárias públicas do município de Taguatinga - TO pede **SOCORRO** a essa Corte de Contas.

Respeitosamente,


VEREADOR PROFESSOR EDILSON LUIZ ROCHA
Endereço eletrônico: edluro@hotmail.com
Telefone celular: 63 98101 -1396



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Diretoria de Controle Externo

Classe de Assunto Expediente Fiscalização do Portal Transparência
Responsável Paulo Roberto Ribeiro – CPF 088.124.461-91
Entidade Prefeitura Municipal de Taguatinga
Relator Conselheira Doris de Miranda Coutinho

RELATÓRIO TÉCNICO ° 05/2021

1. Trata-se do resultado da fiscalização realizada no âmbito da Quinta Diretoria de Controle Externo acerca do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO

2. Nesse sentido, é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

3. O trabalho seguiu os critérios adotados em checklist pelas Diretrizes de Controle Externo 3218/2018/ATRICON, TRANSPARÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E DOS JURISDICIONADOS através da **Resolução Atricon nº 09/2018**.

4. A fiscalização dos sítios oficiais e/ou portais de transparência terá a **MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO (checklist)** com pesos e pontuação das partes comuns e específica para cada um dos poderes e órgãos, conforme o que segue:

- a) calcula o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado;
- b) apura o índice de transparência mediante a verificação dos critérios estabelecidos na matriz de fiscalização;
- c) calcula o índice pela razão do somatório da pontuação para cada critério atendido pelo total do máximo de pontos possíveis (pontuação atribuída aos critérios aplicáveis ao caso concreto);
- d) julga os critérios segundo as seguintes classificações: pleno **atendimento** (sim) ou **desatendimento** (não);
- e) atribui a pontuação total atribuída ao critério, quando plenamente atendido; e, em caso de desatendimento, atribuir zero (0) pontos.

5. Não obstante a abrangência do checklist padrão (**MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO**), nesta primeira etapa de fiscalização, o escopo da análise limita-se a aspectos em que há possibilidade de fiscalização remota, **analisadas exclusivamente no Portal e no E-Sic, e não adentrando em exames mais aprofundados** sobre qualidade de algumas informações e dos sistemas integrados de administração financeira e controle, dentre outros que podem ser efetuados em outra etapa de fiscalização a cargo deste Tribunal.



1.DEFINIÇÕES DOS ACHADOS

6.Os achados seguiram os critérios de avaliação aplicados em conformidade com a Matriz de Fiscalização, foram analisados e divididos **conforme suas exigibilidades**, conforme definições abaixo (Resolução 09/2018 ATRICON) a saber:

a) **ESSENCIAIS**: critérios de observância compulsória, **CUJO DESCUMPRIMENTO PODE OCASIONAR O BLOQUEIO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS** (valor percentual média ponderada máxima: 50,00%);

b) **OBRIGATÓRIOS**: aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação (valor percentual média ponderada máxima: 25,00%);

c) **RECOMENDADOS**: aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência (valor percentual média ponderada máxima: 25,00%).

7.O período da análise se deu no período de 26/04/2021 a 28/04/2021, referente as publicações do exercício de 2021 e que estão apresentadas a cada ponto, conforme checklist (MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO) **apresentadas em anexo ao Relatório**.

1.1.ESSENCIAIS

1.1.1.ITEM 3: RECEITAS

Subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.6, 3.7, 3.8.1, 3.8.2 e 3.8.3: Não há nenhuma informação referente às receitas, nem ao menos ícone no Portal. **Critério/Fundamentação**: Art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Diretoria de Controle Externo

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' website. The main navigation bar includes 'INÍCIO', 'INSTITUCIONAL', 'TRANSPARÊNCIA', 'LICITAÇÕES', 'OUVIDORIA', and 'COVID'. Below this, there are icons for 'DIÁRIO OFICIAL', 'TELEFONES E ENDEREÇOS', and 'CONTRACHEQUES'. A red box highlights the 'DESPESAS E RECEITAS' menu item, with a red arrow pointing to the larger 'DESPESAS E RECEITAS' text in the main content area. A calendar on the right shows the date 24th of May 2021.

1.1.2 ITEM 4: DESPESAS

Subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.8, 4.9, 4.10.1 e 4.10.2: Não há nenhuma informação referente às despesas, nem ao menos o ícone no Portal.
Critério/Fundamentação: Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e Art. 7º, Inc. I, do Decreto nº 7.185/2010

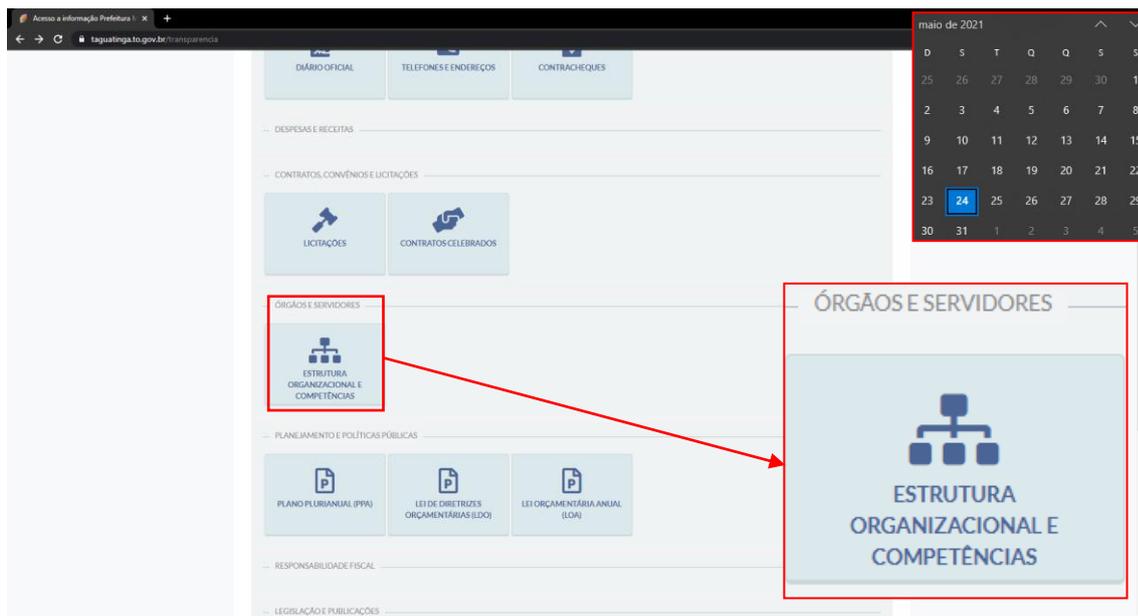
This is a duplicate of the screenshot above, showing the 'Portal da Transparência' website with the 'DESPESAS E RECEITAS' menu item highlighted and an arrow pointing to the main menu item. The calendar on the right shows the date 24th of May 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Diretoria de Controle Externo

1.1.3 ITEM 5: RECURSOS HUMANOS

Subitens 5.1, 5.2, 5.4, 5.5, 5.6 e 5.7: Não há informações referentes aos servidores. **Critério/Fundamentação:** art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF.



1.1.4 ITEM: 6 DIÁRIAS

Subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8 e 6.9: Não há nenhuma informação sobre concessão de diárias a servidores. **Critério/Fundamentação:** art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e Art. 7º, Inc. I, do Decreto nº 7.185/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Diretoria de Controle Externo

maio de 2021

D	S	T	Q	Q	S	S
25	26	27	28	29	30	1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31	1	2	3	4	5

DESPESAS E RECEITAS

1.1.5 ITEM 7: LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADE E ATAS DE ADESÃO - SRP

Subitens 7.2 e 7.3: Não há a publicação na íntegra das Dispensas de Licitação e Inexigibilidade. **Critério/Fundamentação:** Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, Inc. IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

maio de 2021

D	S	T	Q	Q	S	S
25	26	27	28	29	30	1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31	1	2	3	4	5

Modalidade
Dispensa de licitação

Data Inicial: 01/01/2021
Data Final: 24/05/2021

Licitações indisponíveis no momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Diretoria de Controle Externo

The screenshot shows a web browser window with the URL taguatinga.to.gov.br/licitacoes/84/-/1/all/2021-01-01/2021-05-24/1. The page title is 'LICITAÇÕES E EDITAIS'. A search filter for 'Modalidade' is set to 'Inexigibilidade'. The search criteria include 'Data Inicial' as 01/01/2021 and 'Data Final' as 24/05/2021. The search button is labeled 'Pesquisar'. Below the search criteria, a message states 'Licitações indisponíveis no momento.' A calendar on the right side of the page shows the month of May 2021, with the 24th highlighted.

1.1.6 ITEM 9: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Subitem 9.1: Não há publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2020. **Critério/Fundamentação:** Art. 48, caput, da LC 101/00.

The screenshot shows a web browser window with the URL taguatinga.to.gov.br/transparencia. The page title is 'Acesso a informação Prefeitura'. The page content includes sections for 'ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E COMPETÊNCIAS', 'PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS', and 'LEGISLAÇÃO E PUBLICAÇÕES'. The 'RESPONSABILIDADE FISCAL' section is highlighted with a red box. Below this section, a message states 'Não encontrou a informação?' and 'Você pode fazer uma solicitação através do nosso Sistema de Informação ao Cidadão'. A calendar on the right side of the page shows the month of May 2021, with the 24th highlighted.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Diretoria de Controle Externo

1.1.7 ITEM 14: INSTRUMENTOS DA GESTÃO FISCAL E DO PLANEJAMENTO

Subitens 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6 e 14.7: Não se encontram disponíveis no Portal da Transparência, os anexos, quadros e as Leis relativas ao PPA, LDO e LOA para o exercício de 2021, nem tão pouco o Parecer Prévio do TCE.
Critério/Fundamentação: Art. 48, caput, da LC 101/00

Legislação e documentos Prefe: x +

taguatinga.to.gov.br/documentos/774-1-1-1/all/all/all/1

TAGUATINGA-TO
O PROGRESSO VOLTOU

INÍCIO INSTITUCIONAL TRANSPARÊNCIA LICITAÇÕES OUVIDORIA COVID Diário Oficial

DOCUMENTOS DIVERSOS

Para buscar publicações, informe o assunto ou termos da pesquisa

Tipo do Documento: Plano Plurianual (PPA)

Data Inicial: 00/00/0000 Data Final: 00/00/0000 Grupo: Todas

Documentos indisponíveis no momento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO

Documentos indisponíveis no momento.

administracao@taguatinga.to.gov.br
Segunda a Sexta-feiras, das XX horas

maio de 2021

D	S	T	Q	Q	S	S
25	26	27	28	29	30	1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31	1	2	3	4	5

Legislação e documentos Prefe: x +

taguatinga.to.gov.br/documentos/771-1-1-1/all/all/all/1

TAGUATINGA-TO
O PROGRESSO VOLTOU

INÍCIO INSTITUCIONAL TRANSPARÊNCIA LICITAÇÕES OUVIDORIA COVID Diário Oficial

DOCUMENTOS DIVERSOS

Para buscar publicações, informe o assunto ou termos da pesquisa

Tipo do Documento: Lei Orçamentária Anual (LOA)

Data Inicial: 00/00/0000 Data Final: 00/00/0000 Grupo: Todas

Documentos indisponíveis no momento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO

Documentos indisponíveis no momento.

administracao@taguatinga.to.gov.br
Segunda a Sexta-feiras, das XX horas

maio de 2021

D	S	T	Q	Q	S	S
25	26	27	28	29	30	1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31	1	2	3	4	5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Diretoria de Controle Externo

Legislação e documentos Prefe... x +

taguatinga.to.gov.br/documentos/95/-1/-/abrir/04/1

TAGUATINGA-TO
O PROGRESSO VOLTOU

INÍCIO INSTITUCIONAL TRANSPARÊNCIA LICITAÇÕES OUVIDORIA COVID Diário Oficial

DOCUMENTOS DIVERSOS

Tipo do Documento
Lei Orçamentária Anual (LOA)

Para buscar publicações, informe o assunto ou termos da pesquisa

Tipo do Documento
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Unidade

Data Inicial 00/00/0000 Data Final 00/00/0000 Grupo Todos Pesquisar

Documentos indisponíveis no momento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO

Documentos indisponíveis no momento.

administracao@taguatinga.to.gov.br
Segunda a Sexta-feiras, das 08h às 18h

maio de 2021

D	S	T	Q	Q	S	S
25	26	27	28	29	30	1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31	1	2	3	4	5

1.1.6 ITEM 15: RELATÓRIOS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Subitens 15.1 e 15.3: Não se encontram disponíveis no Portal da Transparência as prestações de contas do exercício 2020, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020 **Critério/Fundamentação:** Art. 48, caput, da LC 101/00.

Acesso a informação Prefeitura x +

taguatinga.to.gov.br/transparencia

ORÇAMENTOS E EXECUÇÕES

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E COMPETÊNCIAS

PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

PLANO PLURIANUAL (PPA) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

RESPONSABILIDADE FISCAL

LEGISLAÇÃO E PUBLICAÇÕES

GALERIA DE FOTOS VIDEOS LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

RESPONSABILIDADE FISCAL

Não encontrou a informação?

Você pode fazer uma solicitação através do nosso Sistema de Informação ao Cidadão

Clique aqui para acessar o e-SIC

maio de 2021

D	S	T	Q	Q	S	S
25	26	27	28	29	30	1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31	1	2	3	4	5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Diretoria de Controle Externo

2.1. OBRIGATÓRIAS

2.1.1. ITEM 3: RECEITA

Subitem 3.4 e 3.5: Não informações que possibilite o acompanhamento da evolução da receita arrecadada. **Critério/Fundamentação:** Art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' website. The main navigation menu includes 'INÍCIO', 'INSTITUCIONAL', 'TRANSPARÊNCIA', 'LICITAÇÕES', 'OUVIDORIA', and 'COVID'. A search bar is present with the text 'O que você procura?'. Below the navigation, there are links for 'Lei de Responsabilidade Fiscal', 'Lei de Acesso à Informação', and 'Regulamentação da Lei de Acesso à Informação'. The 'DESPESAS E RECEITAS' menu item is highlighted with a red box, and an arrow points to the 'DESPESAS E RECEITAS' text. A calendar for May 2021 is visible in the top right corner, with the date 24 highlighted.

2.1.2 ITEM 4: DESPESAS

Subitem 4.6 e 4.7: Não informações que possibilite o acompanhamento da evolução das despesas. **Critério/Fundamentação:** Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e Art. 7º, Inc. I, do Decreto nº 7.185/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Diretoria de Controle Externo

maio de 2021

D	S	T	Q	Q	S	S
25	26	27	28	29	30	1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31	1	2	3	4	5

DESPESAS E RECEITAS

2.1.3 ITEM 8: CONTRATOS

Subitens 8.2 e 8.3: Não constam a integra dos contratos e nem os termos aditivos de contratos do exercício atual e não há indicação do fiscal do contrato. **Critério/Fundamentação:** Art. 8º, §1º, Inc. IV, da LAI

2.1.4 ITEM 10: SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO - SIC (FÍSICO)

Subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5: Não há informações que possibilite o envio de pedidos de demandas ao cidadão para o e-SIC físico. **Critério/Fundamentação:** Art. 8º, §1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11.

maio de 2021

D	S	T	Q	Q	S	S
25	26	27	28	29	30	1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31	1	2	3	4	5

SIC Físico

Informar endereço de atendimento do E-SIC
Informar email do E-SIC
Informar horário de atendimento
Informar N° Telefone para E-SIC
Responsável: Informar Nome do responsável

SOLICITAR UMA INFORMAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Diretoria de Controle Externo

2.1.5 ITEM 15: RELATÓRIOS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Subitens 15.2 e 15.4: Não há informações referentes a Gestão Fiscal.
Critério/Fundamentação: Art. 48, caput, da LC 101/00.

The screenshot shows a web browser window with the URL taguatinga.to.gov.br/transparencia. The page displays a navigation menu with categories like 'ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E COMPETÊNCIAS', 'PLANEAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS', and 'LEGISLAÇÃO E PUBLICAÇÕES'. Under 'PLANEAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS', there are links for 'PLANO PLURIANUAL (PPA)', 'LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)', and 'LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)'. A search bar contains the text 'RESPONSABILIDADE FISCAL'. Below the search bar, a message states 'Não encontrou a informação?' and provides a link to 'Sistema de Informação ao Cidadão'. A calendar widget on the right shows the month of May 2021, with the 24th highlighted.

2.1.6 ITEM 17: COVID-19

Subitem 17.1, 17.2, 17.3, 17.5 e 17.6: Não há informações referentes as despesas e não consta informações das receitas repassadas pelo Governo Federal nem Estadual para o enfrentamento à pandemia do COVID-19, há somente um painel referentes à campanha de imunização com a informação de doses aplicadas, porém não há relação dos imunizados. **Critério/Fundamentação:** Art 3º da Lei 12527/11 e §2º do Art. 4º da Lei nº 13.979/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Diretoria de Controle Externo



3.1.RECOMENDADAS

3.1.1 ITEM 5: RECURSOS HUMANOS

Subitem 5.3: Não há informações referentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Taguatinga. **Critério/Fundamentação:** art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF.

ITEM 16: BOAS PRÁTICAS

Subitens 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4: Verifica-se que no site não são divulgadas informações sobre Renúncias Fiscais e o Plano Municipal de Educação. **Critério/Fundamentação:** Art. 9º, II, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).



2. CONCLUSÃO

8. Considerando a **Resolução ATRICON nº 09/2018**, Apêndice I, Diretrizes de Controle Externo 3218/2018/Atricon, foi verificada irregularidades diversas, nos três critérios de exigibilidades, ou seja, **Essenciais, Obrigatórias e Moderadas**.

9. Considerando que o de índice de transparência do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Taguatinga pela média ponderada, foi de 6,731% (50,00% máximo), 15,657% (25,00% máximo) e 14,130% (25,00% máximo) nos critérios de exigibilidades **Essenciais, Obrigatórias e Moderadas respectivamente**, conforme item 21, letra “e”, itens I, II e III das Diretrizes do Apêndice I. **(vide matriz em anexo)**

10. Considerando que para fins de classificação, quanto à observância do princípio da transparência pública, o município obteve o nível **DEFICIENTE com índice de 36,52%**, conforme Diretrizes da referida Resolução no seu item 21, letra “F”, item II, ou seja, **menor que 50,00%**. **(vide matriz em anexo.)**

11. Considerando que o Taguatinga alcançou média ponderada 36,52%, ou seja, (menor que 50,00 %) em acordo com as Diretrizes da referida Resolução determinada pelo item 24, letra “a”, inciso I, mas que **houve descumprimento** de critérios definidos como **Essenciais, com índice exigível de 50% e alcançado 6,731% com 44 irregularidades**, a entidade se enquadrou no **item 24, letra c, inciso II**, onde a recomendação da IN/09/2018 é julgar **IRREGULAR** o Portal de Transparência do Poder Executivo municipal de Taguatinga.

12. Conforme a Matriz de Fiscalização da Transparência, podemos ainda concluir que o Município de Taguatinga deixou de cumprir 44 itens de exigibilidade Essencial, 19 itens de exigibilidade Obrigatórias e 5 itens de exigibilidade Recomendada do total de 106 itens possíveis/analísados (que compõe a Matriz), nas exigibilidades para este municípios **com população maior que 10.000 hab (população de Taguatinga é de 16.825 hab)** consideradas Essenciais, Obrigatórias Moderadas, respectivamente, indicando que o portal está abaixo daquele exigidos pela legislação e Resolução ATRICON/09/2018, **principalmente no índice da exigibilidade essencial, CUJO ESSE DESCUMPRIMENTO DEVE OCASIONAR O BLOQUEIO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**, conforme determina o art. 48-A da lei complementar nº 101/2000.

13. A fiscalização verificou que o portal foi considerado **irregular** devido aos 44 itens das **exigibilidades essenciais** elencadas abaixo:

- 1) Subitem 3.1
- 2) Subitem 3.2
- 3) Subitem 3.3
- 4) Subitem 3.6
- 5) Subitem 3.7
- 6) Subitem 3.8.1
- 7) Subitem 3.8.2
- 8) Subitem 3.8.3
- 9) Subitem 4.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Diretoria de Controle Externo

- 10)Subitem 4.2
- 11)Subitem 4.3
- 12)Subitem 4.4
- 13)Subitem 4.5
- 14)Subitem 4.8
- 15)Subitem 4.9
- 16)Subitem 4.10.1
- 17)Subitem 4.10.2
- 18)Subitem 5.1
- 19)Subitem 5.2
- 20)Subitem 5.4
- 21)Subitem 5.5
- 22)Subitem 5.6
- 23)Subitem 5.7
- 24)Subitem 6.1
- 25)Subitem 6.2
- 26)Subitem 6.3
- 27)Subitem 6.4
- 28)Subitem 6.5
- 29)Subitem 6.6
- 30)Subitem 6.7
- 31)Subitem 6.8
- 32)Subitem 6.9
- 33)Subitem 7.2
- 34)Subitem 7.3
- 35)Subitem 9.1
- 36)Subitem 14.1
- 37)Subitem 14.2
- 38)Subitem 14.3
- 39)Subitem 14.4
- 40)Subitem 14.5
- 41)Subitem 14.6
- 42)Subitem 14.7
- 43)Subitem 15.1
- 44)Subitem 15.3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Diretoria de Controle Externo

14. Considerando que o ordenador/prefeito do Poder Executivo de Taguatinga é o dirigente máximo do Órgão, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 12.527/2011, arrola-se como responsável pelas **irregularidades na conduta do Sr. Paulo Roberto Ribeiro – CPF 088.124.461-91**, pois cabia ao gestor adotar todas as medidas necessárias para o cumprimento efetivo da **LEGISLAÇÃO** e da **Resolução ATRICON nº 09/2018**, referente ao Portal da Transparência.

Encaminhem-se a **Quinta Relatoria** para as providências cabíveis.

5ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 25 dias do mês de maio de 2021.

Márcio Luís Dantas Lima
Auditor de Controle Externo
Mat. 23.903-8



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Encaminha-se às Comissões

Para os devidos Pareceres
Em: 07, 12 2021

Aprovado na 1ª e 2ª Votação Discussão

Por Unanimidade

Sala das Sessões 09, 12, 2021

Presidente da Câmara M. de Taguatinga - To.

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2021 Autoria: Paulo Roberto Ribeiro - Prefeito Municipal "Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2022, e dá outras providências".

Comissão de Constituição Justiça e Redação
PARECER Nº 19/2021

EM: 08 / 12 / 2021

Presidente: Carlos José Freire
Relator : Lucas Alves Nascimento
Membro : Esmaelio Pereira da Silva

P. Aprovação
P. Aprovação
P. Aprovação

Comissão de Finanças, O. T., F e Controle
Parecer Nº19/2021

EM 08 / 12 2021

Presidente: Fabiola de Oliveira Rodrigues Costa
Relator: Edilson Luiz Rocha
Membro: Carlos José Freire

P. Aprovação
P/A
P. Aprovação

Comissão de E., C., D., Saúde e Meio Ambiente
Parecer Nº19/2021

EM: 08 / 12 / 2021

Presidente: Edilson Luiz Rocha
Relator: Cleanto Ribeiro Martins
Membro: Fabiola de Oliveira Rodrigues Costa

P/A
P. Aprovação
P. Aprovação

Comissão De A.T. T .A. D. e Serviços Públicos
Parecer 19/2021

EM: 08 / 12 / 2021

Presidente: Lucas Alves Nascimento
Relator: Valdenor Melo Barreto
Membro: Luiz Araujo de Jesus

P. Aprovação
P. Aprovação
P. Aprovação



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Complementar n.19/2021. TAGUATINGA, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoria: Paulo Roberto Ribeiro – Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no §2º do art.165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar Federal n.101/2000, faz saber que a Câmara Municipal de Taguatinga aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - O Orçamento do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, para o exercício de 2022, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados no demonstrativo de metas fiscais, integrante desta Lei, em conformidade com a Portaria nº



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Demonstrativo VI - Projeção Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2022 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 577/2008 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 10º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 577/2008-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ANEXO DE METAS FISCAIS ESTABELECIDO COM A PORTARIA Nº 577/2008-STN, A BASE DE DADOS DA RECEITA E NO CÁLCULO DE RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E DAS PREVISÕES PARA 2022, 2023, 2024.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 12 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 577/2008-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2022, 2023, 2024 e 2025.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à Portaria nº 577/2008-STN, expedida pelo Ministério da Fazenda, através das Portarias expedidas pela



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Encaminha-se às Comissões

Para os devidos Pareceres
Em: 07 / 12 / 2021

Aprovado na 1ª e 2ª Votação Discussão

Por Unanidade

Sala das Sessões 09 / 12 / 2021



Presidente da Câmara M. de Taguatinga - To.

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2021 Autoria: Paulo Roberto Ribeiro – Prefeito Municipal “Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022 – 2025 de governo do Município de Taguatinga/TO, e estabelece outras providências”.

Comissão de Constituição Justiça e Redação
PARECER Nº 18/2021

EM: 08 / 12 / 2021

Presidente: Carlos José Freire
Relator : Lucas Alves Nascimento
Membro : Esmaelio Pereira da Silva

P. APROVAÇÃO Freire
P. APROVAÇÃO Lucas
P. APROVAÇÃO Silva

Comissão de Finanças, O. T., F e Controle
Parecer Nº18/2021

EM 08 / 12 / 2021

Presidente: Fabiola de Oliveira Rodrigues Costa
Relator: Edilson Luiz Rocha
Membro: Carlos José Freire

P. APROVAÇÃO Rodrigues
P/A Edilson
P. APROVAÇÃO Freire

Comissão de E., C., D., Saúde e Meio Ambiente
Parecer Nº18/2021

EM: 08 / 12 / 2021

Presidente: Edilson Luiz Rocha
Relator: Cleanto Ribeiro Martins
Membro: Fabiola de Oliveira Rodrigues Costa

P/A Edilson
P. APROVAÇÃO Rodrigues

Comissão De A.T. T .A. D. e Serviços Públicos
Parecer 18/2021

EM: 08 / 12 / 2021

Presidente: Lucas Alves Nascimento
Relator: Valdenor Melo Barreto
Membro: Luiz Araujo de Jesus

P. APROVAÇÃO Lucas
P/A Valdenor
P/A Araujo



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Complementar n.18/2021. TAGUATINGA, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoria: Paulo Roberto Ribeiro – Prefeito Municipal

“Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022-2025 de governo do Município de Taguatinga/TO, e estabelece outras providências”.

O Prefeito do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Taguatinga aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Taguatinga para os Exercícios de 2022-2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal de 1.988, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º. O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º. O Plano Plurianual – PPA 2022-2025 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. O Plano Plurianual – PPA 2022-2025 terá como diretrizes os anexos abaixo:

- I - Programas e Ações;
- II - Programas, Ações e Unidade;
- III – Geral das Ações;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Os recursos financeiros contidos nos anexos desta Lei serão ajustados anualmente, por ocasião o Plano Plurianual (PPA), considerando dentre outras variáveis, o crescimento econômico, a taxa de inflação, o comportamento dos contribuintes, o crescimento populacional e outros fatores internos e externos que provoquem aumento ou decréscimo da receita prevista.

DA GESTÃO DO PLANO

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 6º. O Plano Plurianual – PPA 2022-2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município, assim definidos:

I - Programa Temático: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Os Programas constantes no Plano Plurianual – PPA 2022-2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§ 1º. As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º. Nos Programas Temáticos, cada ação orçamentária estará vinculada a uma única Iniciativa, exceto as ações padronizadas.

§ 3º. As vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas constarão nas leis orçamentárias anuais.

Art. 8º. O Valor Global dos Programas e as Metas não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Os orçamentos anuais, compatibilizados com o Plano Plurianual – PPA 2022-2025 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PLANO

Seção I Aspectos Gerais

Art. 10. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 11. A gestão do Plano Plurianual – PPA 2022-2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

- I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II - dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e O Plano Plurianual – PPA 2022-2025.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Administração e Planejamento, definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do Plano Plurianual – PPA 2022-2025.

Art. 12. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório anual de avaliação do Plano, que conterá:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II - situação, por Programa, dos Indicadores, Objetivos e Metas;

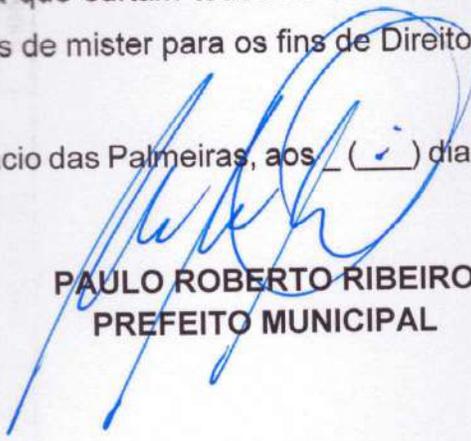
Art. 13. O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação Estadual com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Paço Municipal Palácio das Palmeiras, aos 11 dias do mês de de 2021.


PAULO ROBERTO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Encaminha-se às Comissões

Para os devidos Pareceres
Em: 07, 12 2021

Aprovado na 1ª e 2ª Votação Discussão

Por Unanimidade

Sala das Sessões 09, 12, 2021

Presidente da Câmara M. de Taguatinga - To.

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2021 Autoria: Paulo Roberto Ribeiro - Prefeito Municipal "Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2022, e dá outras providências".

Comissão de Constituição Justiça e Redação
PARECER Nº 19/2021

EM: 08 / 12 / 2021

Presidente: Carlos José Freire
Relator : Lucas Alves Nascimento
Membro : Esmaelio Pereira da Silva

P. Aprovação
P. Aprovação
P. Aprovação

Comissão de Finanças, O. T., F e Controle
Parecer Nº19/2021

EM 08 / 12 2021

Presidente: Fabiola de Oliveira Rodrigues Costa
Relator: Edilson Luiz Rocha
Membro: Carlos José Freire

P. Aprovação
P/A
P. Aprovação

Comissão de E., C., D., Saúde e Meio Ambiente
Parecer Nº19/2021

EM: 08 / 12 / 2021

Presidente: Edilson Luiz Rocha
Relator: Cleanto Ribeiro Martins
Membro: Fabiola de Oliveira Rodrigues Costa

P/A
P. Aprovação
P. Aprovação

Comissão De A.T. T .A. D. e Serviços Públicos
Parecer 19/2021

EM: 08 / 12 / 2021

Presidente: Lucas Alves Nascimento
Relator: Valdenor Melo Barreto
Membro: Luiz Araujo de Jesus

P. Aprovação
P. Aprovação
P. Aprovação



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Complementar n.19/2021. TAGUATINGA, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoria: Paulo Roberto Ribeiro – Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no §2º do art.165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar Federal n.101/2000, faz saber que a Câmara Municipal de Taguatinga aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - O Orçamento do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, para o exercício de 2022, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados no demonstrativo de metas fiscais, integrante desta Lei, em conformidade com a Portaria nº



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Demonstrativo VI - Projeção Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2022 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 577/2008 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 577/2008-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 12 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 577/2008-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2022, 2023, 2024 e 2025.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Conselho Nacional de Controle de Gestão Federal, através das Portarias expedidas pela



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 37/2021.

Taguatinga, 09 de Dezembro de 2021.

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi publicado no "Placard" da Prefeitura Municipal de Taguatinga no dia 09/12/2021

Assinatura

"Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022-2025 de governo do Município de Taguatinga/TO, e estabelece outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Taguatinga para os Exercícios de 2022-2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal de 1.988, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º. O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º. O Plano Plurianual – PPA 2022-2025 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. O Plano Plurianual – PPA 2022-2025 terá como diretrizes os anexos abaixo:

- I - Programas e Ações;
- II - Programas, Ações e Unidade;
- III – Geral das Ações;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Os recursos financeiros contidos nos anexos desta Lei serão ajustados anualmente, por ocasião o Plano Plurianual (PPA), considerando dentre outras variáveis, o crescimento econômico, a taxa de inflação, o comportamento dos contribuintes, o crescimento populacional e outros fatores internos e externos que provoquem aumento ou decréscimo da receita prevista.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 6º. O Plano Plurianual – PPA 2022-2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município, assim definidos:

I - Programa Temático: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Os Programas constantes no Plano Plurianual – PPA 2022-2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§ 1º. As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º. Nos Programas Temáticos, cada ação orçamentária estará vinculada a uma única Iniciativa, exceto as ações padronizadas.

§ 3º. As vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas constarão nas leis orçamentárias anuais.

Art. 8º. O Valor Global dos Programas e as Metas não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Os orçamentos anuais, compatibilizados com o Plano Plurianual – PPA 2022-2025 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PLANO

Seção I Aspectos Gerais

Art. 10. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 11. A gestão do Plano Plurianual – PPA 2022-2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos critérios de regionalização das políticas públicas; e

III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e O Plano Plurianual – PPA 2022-2025.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Administração e Planejamento, definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do Plano Plurianual – PPA 2022-2025.

Art. 12. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório anual de avaliação do Plano, que conterà:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II - situação, por Programa, dos Indicadores, Objetivos e Metas;

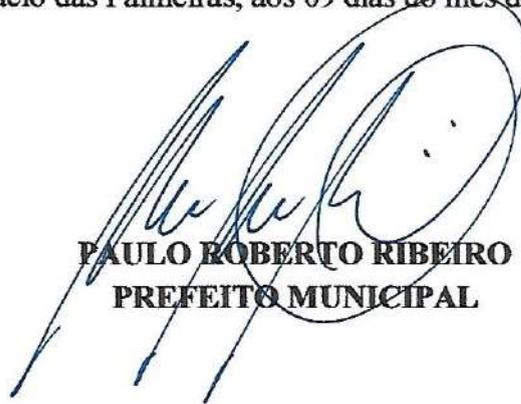


MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação Estadual com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Paço Municipal Palácio das Palmeiras, aos 09 dias do mês de Dezembro de 2021.



PAULO ROBERTO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.38/2021.

Taguatinga, 09 de Dezembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi publicado no "Placard" da Prefeitura Municipal de Taguatinga no dia 09 / 12 / 2021


Assinatura

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no §2º do art.165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar Federal n.101/, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art.1º - O Orçamento do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, para o exercício de 2022, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados no demonstrativo de metas fiscais, integrante desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 577, de 15 de abril de 2008-STN.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Demonstrativo VI - Projeção Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2022 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 577/2008 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 577/2008-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 12 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 577/2008-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2022, 2023, 2024 e 2025.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2022, 2023, 2024 e 2025.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o planejamento não fica vinculado a valores previamente estimados no Plano Plurianual, pois são necessárias adequações na execução do mesmo.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19 - A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a portaria conjunta nº 3, de 14 de abril de 2008.

Art. 20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 22 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 23 - A Secretaria de Orçamento e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores até 30 (trinta) dias após aprovado o orçamento.

Art. 24 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

Art. 25 - A proposta orçamentária para o exercício de 2022, compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 26 - São receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo ESTADO DO TOCANTINS;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.

Art. 27 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2021 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000 e atualizações.
- VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
- VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2022,
- VIII - outras.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 29 - O Orçamento para o exercício de 2022 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 30 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 31 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64, e Normas da STN.

Art. 32 - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 33 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

Art. 34 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 35 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 36 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2022, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2021 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 37 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2021.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 39 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 40 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2022, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 41 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 42 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 43 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 44 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 45 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior 2021.

Art. 46 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2021, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 47 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 48 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 49 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 50 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 51 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 52 - Os Ordenadores de Despesas poderão firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 53 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 54 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 55 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

Art. 56 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 57 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 58 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 59 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e atualizações posteriores.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do(a) Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo com autorização da Câmara Municipal e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 60 - Durante a execução orçamentária de 2022, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022.

Art. 61 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 62 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 63 - A proposta orçamentária para o exercício de 2022, conterà as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 64 - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 65 - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, no limite de cem por cento do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 66 - A lei Orçamentária Anual autorizará os poderes Executivo e Legislativo a incluir elementos de despesas, de forma suplementar, para suprir necessidades de execução orçamentaria, independente da fonte de recursos, já disponível dentro do projetos/atividades suplementado.

Art. 67 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 68 - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.

Art. 69 - O Município aplicara no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 70 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 71 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral.

V- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 72 - A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50%



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 73- A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 74 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 75 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022.

Art. 76 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2022, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2021, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 77 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração.

Art. 78 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 79 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 80 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

§ 1º - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

§ 2º - A contratação de despesas com serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil e jurídica serão registradas/classificadas como despesas de consultoria, "elemento: 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria", e não integrarão o cálculo da despesa com pessoal.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 81 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 82 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, II da LRF).



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 83 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Art. 85 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, não forem encaminhados à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, o mesmo será considerado como aprovado sem ressalvas, fica o Executivo Municipal autorizado sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 86 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 87 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 88 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos à Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

Art. 89 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, proceder com o cancelamento de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores, quando não ocorrido o fato gerador da obrigação.

Art. 90 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, proceder com o cancelamento de restos a pagar "não processados em liquidação" e "processados" inscritos a mais de 5 (cinco) anos, e os restos inscritos a menos de 5 (cinco) anos, desde que acompanhados de declaração do credor afirmando a inexistência do débito, sempre declarada pelo foro local, expressamente a inexistência de ações judiciais acerca dos débitos a serem cancelados



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 91 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de atribuição ou não do Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2022, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 93 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

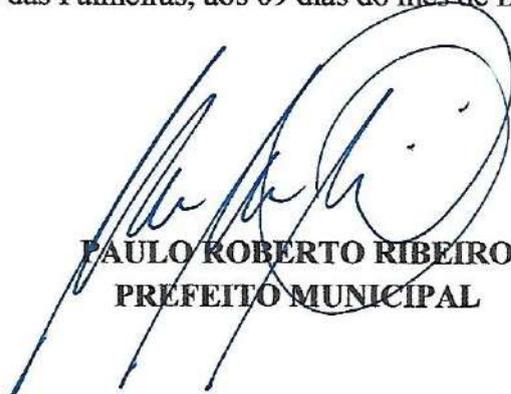
Art. 94 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2022, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2021 à agosto de 2022, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 95 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Paço Municipal Palácio das Palmeiras, aos 09 dias do mês de Dezembro de 2021.



PAULO ROBERTO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº. 39/2021.

Taguatinga, 09 de dezembro de 2021.

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi publicado no "Placard" da Prefeitura Municipal de Taguatinga no dia 09 / 12 / 2021


Assinatura

"DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA 2022, ESTIMANDO RECEITA E FIXANDO DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2022, no valor global de **R\$ 65.917.415,00** (sessenta e cinco milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e quinze reais), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 2º. O Orçamento Fiscal será detalhado, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º. Na programação e execução do orçamento fiscal será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverá ser identificada a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º. O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior.

Art. 3º. A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a **R\$ 65.917.415,00** (sessenta e cinco milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e quinze reais).



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.857.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.793.700,00
RECEITA PATRIMONIAL	59.500,00
RECEITA SERVIÇOS	5.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	40.910.205,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.527.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	34.000,00
SUB-TOTAL	46.186.405,00
OPERAÇÃO DE CREDITO	16.000.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	162.385,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.568.625,00
SUB-TOTAL	19.731.010,00
TOTAL GERAL	65.917.415,00

Art. 4º. A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza Despesa, que apresentam o seguinte desdobramento:

1. POR ORGÃO E FUNÇÕES

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA	1.795.000,00		1.795.000,00
CONTROLADORIA GERAL	114.700,00		114.700,00
FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.802.660,00		1.802.660,00
FUNDO MUN.DE PREV.DOS SERVIDORES-TAGUAPREVI		3.037.000,00	3.037.000,00
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	198.500,00		198.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14.428.160,00		14.428.160,00
GABINETE DO PREFEITO	1.033.000,00		1.033.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	565.000,00		565.000,00



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

SEC. MUNIC. DE PLANEJAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO	247.000,00		247.000,00
SECRET.MUNIC.DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER	999.500,00		999.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.966.400,00		1.966.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	458.000,00		458.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	14.182.410,00		14.182.410,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.876.000,00		2.876.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	2.697.500,00		2.697.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	18.052.885,00		18.052.885,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	1.463.500,00		1.463.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	200,00		200,00
TOTAL GERAL	62.880.415,00	3.037.000,00	65.917.415,00

2. POR FUNÇÕES DE GOVERNO

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	3.664.100,00		3.664.100,00
AGRICULTURA	458.000,00		458.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.802.660,00		1.802.660,00
FUNDO DA INFANCIA – FIA	198.500,00		198.500,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	410.500,00		410.500,00
CULTURA	425.500,00		425.500,00
DESPORTO E LAZER	410.500,00		410.500,00
EDUCAÇÃO	14.182.410,00		14.182.410,00
ENCARGOS ESPECIAIS	782.000,00		782.000,00
ENERGIA	16.000.000,00		16.000.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	2.052.885,00		2.052.885,00
HABITAÇÃO	200.000,00		200.000,00
LEGISLATIVA	1.795.000,00		1.795.000,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.310.000,00		1.310.000,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL		1.019.413,00	1.019.413,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	565.000,00		565.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		2.017.587,00	2.017.587,00
SAÚDE	14.428.160,00		14.428.160,00



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

SAÚDE	200,00		200,00
SEGURANÇA PÚBLICA	22.000,00		22.000,00
TRABALHO	212.000,00		212.000,00
TRANSPORTE	1.563.500,00		1.563.500,00
URBANISMO	2.397.500,00		2.397.500,00
TOTAL GERAL	62.880.415,00	3.037.000,00	65.917.415,00

Parágrafo único. Integra o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 5º. Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância igual para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando sê-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a, abrir créditos especiais por Decreto, mediante anulação de recursos previstos no Artigo 43, III da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º. Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64 e no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, bem como a alteração do QDD, incluindo fontes, elementos e subelementos existentes na Lei vigente, no limite de cem por cento do valor total da despesa fixada nesta lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

CAPÍTULO IV



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º. Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de **16% (dezesesseis e cinco por cento)** da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2022.

Art. 10º. Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

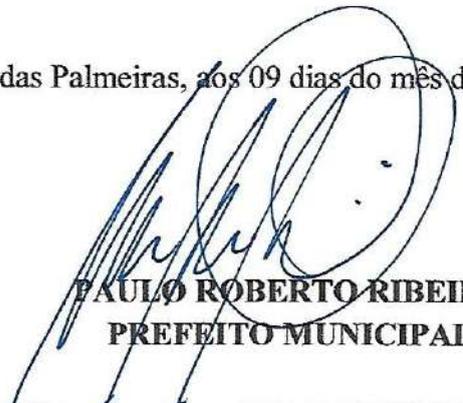
Art. 11º. Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo Extra Orçamentário.

Art. 12º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposição o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Paço Municipal Palácio das Palmeiras, aos 09 dias do mês de Dezembro de 2021.


PAULO ROBERTO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

